

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 9

46.º ano

15 de Janeiro de 2003

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 57/2003 da Comissão, de 14 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Directiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros** 3

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/31/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 29 de Novembro de 2002, que estabelece os critérios ecológicos revistos para atribuição do rótulo ecológico comunitário a detergentes para máquinas de lavar loiça e altera a Decisão 1999/427/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 4632]** 11

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 57/2003 DA COMISSÃO
de 14 de Janeiro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Janeiro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	70,5
	204	47,3
	212	104,8
	999	74,2
0707 00 05	052	137,3
	220	166,2
	628	151,4
	999	151,6
0709 10 00	220	91,4
	999	91,4
0709 90 70	052	90,4
	204	165,3
	999	127,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	47,1
	204	56,5
	212	52,0
	220	48,8
	999	51,1
0805 20 10	204	83,5
	999	83,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	62,5
	220	54,6
	464	142,2
	624	80,4
	999	84,9
0805 50 10	052	73,3
	220	80,7
	600	77,4
	999	77,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	43,3
	400	98,6
	404	101,5
	720	127,9
	999	92,8
0808 20 50	052	124,8
	400	115,9
	528	82,9
	720	48,6
	999	93,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 2002/92/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 9 de Dezembro de 2002
relativa à mediação de seguros

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e o seu artigo 55.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os mediadores de seguros e de resseguros desempenham um papel essencial na distribuição de produtos de seguros e de resseguros na Comunidade.
- (2) Com a Directiva 77/92/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativa às medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades de agente e de corretor de seguros (ex grupo 630 CITI), e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades ⁽⁴⁾, foi dado um primeiro passo para facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços pelos agentes e corretores de seguros.
- (3) Previa-se que a Directiva 77/92/CEE continuasse a ser aplicável até à entrada em vigor das disposições relativas à coordenação das regulamentações nacionais respeitantes ao acesso às actividades de agentes e corretores de seguros e ao seu exercício.
- (4) A Recomendação 92/48/CEE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, relativa aos mediadores de seguros ⁽⁵⁾, foi seguida em grande medida pelos Estados-Membros e contribuiu para a aproximação das disposições nacionais referentes aos requisitos profissionais e ao registo dos mediadores de seguros.
- (5) No entanto, subsistem ainda diferenças consideráveis entre as disposições nacionais, o que coloca obstáculos ao acesso à actividade dos mediadores de seguros e de resseguros no mercado interno e ao seu exercício. Deste modo, justifica-se a substituição da Directiva 77/92/CEE por uma nova directiva.
- (6) Os mediadores de seguros e de resseguros devem poder usufruir dos direitos de liberdade de estabelecimento e de liberdade de prestação de serviços consignados no Tratado.

- (7) A impossibilidade de os mediadores de seguros operarem livremente em toda a Comunidade prejudica o bom funcionamento do mercado único de seguros.
- (8) A coordenação das disposições nacionais relativas aos requisitos profissionais e ao registo de pessoas que iniciam a actividade de mediação de seguros ou exercem essa actividade pode assim contribuir para a realização do mercado único dos serviços financeiros e para o reforço da protecção dos consumidores neste domínio.
- (9) Vários tipos de pessoas e de instituições, tais como agentes, corretores e operadores de banca-seguros, podem distribuir produtos de seguros. A igualdade de tratamento dos operadores e a protecção dos consumidores requerem que todas estas pessoas e instituições sejam abrangidas pela presente directiva.
- (10) A presente directiva inclui uma definição de «mediador de seguros ligado», que tem em conta características de determinados mercados dos Estados-Membros e cujo objecto é fixar as condições de registo aplicáveis a esses mediadores. Não se pretende, com essa definição, impedir que os Estados-Membros mantenham conceitos semelhantes, que se refiram a mediadores de seguros que, actuando embora por conta e em nome de uma empresa de seguros e sob sua inteira responsabilidade, estejam Habilitadas a receber prémios e montantes destinados aos clientes de acordo com as condições de garantia financeira previstas na presente directiva.
- (11) A presente directiva é aplicável às pessoas cuja actividade consiste em prestar serviços de mediação de seguros a terceiros a troco de remuneração, que pode ser pecuniária ou revestir a forma de qualquer outra vantagem económica acordada e ligada à prestação fornecida por esses intermediários.
- (12) A presente directiva não é aplicável às pessoas com uma actividade profissional diferente (por exemplo, peritos fiscais ou contabilistas) que prestem os seus conselhos em matéria de seguros a título ocasional no quadro dessa outra actividade profissional, nem às pessoas que forneçam meras informações de carácter geral sobre produtos de seguros, desde que essa actividade não tenha por objecto ajudar o cliente a celebrar ou executar um contrato de seguros ou de resseguros nem a gestão, a título profissional, dos sinistros de uma empresa de seguros ou de resseguros, nem actividades de peritagem e regularização de sinistros.

⁽¹⁾ JO C 29 E de 30.1.2001, p. 245.

⁽²⁾ JO C 221 de 7.8.2001, p. 121.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Novembro de 2001 (JO C 140 E de 13.6.2002, p. 167), posição comum do Conselho de 18 de Março de 2002 (JO C 145 E de 18.6.2002, p. 1), decisão do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 28 de Junho de 2002.

⁽⁴⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 19 de 28.1.1992, p. 32.

- (13) A presente directiva não é aplicável a pessoas que exerçam a mediação de seguros a título ocasional, em condições estritas e determinadas.
- (14) Os mediadores de seguros e de resseguros devem estar registados na autoridade competente do Estado-Membro em que se situa a sua residência ou o seu estabelecimento principal, desde que satisfaçam requisitos profissionais estritos relativos à sua competência, boa reputação, cobertura por um seguro de responsabilidade profissional e capacidade financeira.
- (15) Esse registo deve permitir aos mediadores de seguros e de resseguros o exercício da sua actividade nos outros Estados-Membros de acordo com os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, desde que tenha sido observado o procedimento de notificação adequado entre as autoridades competentes.
- (16) Devem ser previstas sanções adequadas para as pessoas que exerçam a actividade de mediação de seguros ou resseguros sem estarem registadas, para as empresas de seguros ou de resseguros que utilizem os serviços de mediadores não registados ou de mediadores que não satisfaçam as disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva.
- (17) A cooperação e a troca de informações entre autoridades competentes constitui um factor essencial para a protecção dos consumidores e para assegurar a solidez das actividades de seguros e de resseguros no mercado único.
- (18) É essencial que os consumidores Saíam se o mediador com quem contactam os aconselha sobre produtos de um conjunto amplo de empresas de seguros ou sobre produtos oferecidos por um número restrito de empresas.
- (19) A presente directiva deve prever as obrigações em matéria de informação a fornecer pelos mediadores de seguros aos clientes. A esse respeito, os Estados-Membros podem manter ou aprovar disposições mais rigorosas, que podem ser impostas aos mediadores de seguros que, independentemente do seu local de residência, exerçam as suas actividades de mediação no seu território, desde que essas disposições mais rigorosas estejam em conformidade com o direito comunitário, incluindo a Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico») ⁽¹⁾.
- (20) Quando o mediador declare prestar serviços de consultoria relativamente a produtos de um conjunto amplo de empresas de seguros, deve realizar uma análise equilibrada e suficientemente alargada dos contratos disponíveis no mercado. Além disso, os mediadores devem explicar as razões subjacentes aos seus conselhos.
- (21) É menos necessário exigir estas informações quando o consumidor é uma empresa que pretende ressegurar ou segurar riscos comerciais e industriais.
- (22) Devem existir nos Estados-Membros procedimentos adequados e eficazes de reclamação e recurso para resolução de litígios entre mediadores de seguros e consumidores utilizando, sempre que adequado, os procedimentos existentes.
- (23) Sem prejuízo do direito que assiste aos consumidores de intentarem acções nos tribunais, os Estados-Membros devem incentivar os organismos públicos ou privados instituídos tendo em vista a resolução extrajudicial de litígios a cooperar na resolução de litígios transfronteiras. Essa cooperação poderá, por exemplo, permitir que os consumidores contactem organismos extrajudiciais no Estado-Membro do seu próprio país de residência quanto a reclamações relativas a mediadores de seguros estabelecidos noutros Estados-Membros. O estabelecimento da FIN-NET oferece uma maior assistência aos consumidores na utilização de serviços transfronteiras. As disposições processuais deverão ter em conta a Recomendação 98/257/CE da Comissão, de 30 de Março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo ⁽²⁾.
- (24) Por conseguinte, a Directiva 77/92/CE deve ser revogada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva estabelece normas relativas ao acesso à actividade de mediação de seguros ou de resseguros e ao seu exercício por pessoas singulares ou colectivas estabelecidas num Estado-Membro ou que nele pretendam estabelecer-se.
2. A presente directiva não é aplicável às pessoas que prestem serviços de mediação de contratos de seguro sempre que se encontrem reunidas as seguintes condições:
 - a) O contrato de seguro apenas requerer o conhecimento da cobertura fornecida pelo seguro;
 - b) O contrato de seguro não ser um contrato de seguro de vida;
 - c) O contrato de seguro não prever qualquer cobertura da responsabilidade civil;
 - d) A actividade profissional principal da pessoa não consistir na mediação de seguros;

⁽¹⁾ JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.

- e) O seguro ser complementar de um bem ou serviço fornecido por qualquer fornecedor, sempre que esse seguro cubra:
- i) risco de avaria ou de perda de bens fornecidos por esse fornecedor ou de danos a esses bens, ou
 - ii) danos em bagagens ou perda das mesmas e demais riscos associados a uma viagem reservada junto desse fornecedor, ainda que o seguro cubra a vida ou a responsabilidade civil, desde que essa cobertura seja acessória em relação à cobertura principal dos riscos associados a essa viagem.
- f) O montante do prémio anual não exceder 500 euros e a duração total do contrato de seguro, incluindo eventuais renovações, não exceder um período de cinco anos.

3. A presente directiva não é aplicável a actividades de mediação de seguros ou de resseguros no que se refere a riscos e responsabilidades localizados fora da Comunidade.

A presente directiva não afecta a legislação dos Estados-Membros relativa a actividades de mediação de seguros exercidas por mediadores de seguros e de resseguros estabelecidos num país terceiro e que trabalhem a título de livre prestação de serviços no seu território, desde que seja garantida a igualdade de tratamento a todas as pessoas que exerçam ou sejam autorizadas a exercer actividades de mediação de seguros nesse mercado..

A presente directiva não regula as actividades de mediação de seguros exercidas em países terceiros, nem as actividades de empresas comunitárias de seguros ou de resseguros, definidas na primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício ⁽¹⁾, e na primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo de vida e ao seu exercício ⁽²⁾, exercidas em países terceiros através de intermediários de seguros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Empresa de seguros», uma empresa que tenha recebido uma autorização administrativa nos termos do artigo 6.º da Directiva 73/239/CEE ou do artigo 6.º da Directiva 79/267/CEE;
2. «Empresa de resseguros», uma empresa que não seja uma empresa de seguros ou uma empresa de seguros de um país terceiro, cuja principal actividade consista em aceitar

riscos cedidos por uma empresa de seguros, por uma empresa de seguros de um país terceiro ou por outras empresas de resseguros;

3. «Mediação de seguros», as actividades que consistem em apresentar, propor ou praticar outro acto preparatório da celebração de um contrato de seguro, ou em celebrar esses contratos, de apoiar a gestão e execução desses contratos, em especial em caso de sinistro.

Estas actividades, quando exercidas por uma empresa de seguros ou por um empregado de uma empresa de seguros que actue sob a responsabilidade dessa empresa, não são consideradas como mediação de seguros.

A prestação de informações a título ocasional no contexto de outra actividade profissional, desde que essa actividade não se destine a assistir o cliente na celebração ou na execução de um contrato de seguro, a gestão dos sinistros de uma empresa de seguros numa base profissional ou as actividades de regularização e peritagem de sinistros não são consideradas como mediação de seguros.

4. «Mediação de resseguros», as actividades que consistem em apresentar, propor ou praticar outro acto preparatório da celebração de um contrato de resseguro, ou em celebrar esses contratos, ou em apoiar a gestão e execução desses contratos, em especial em caso de sinistro.

Estas actividades, quando exercidas por uma empresa de resseguros ou por um empregado de uma empresa de resseguros que actue sob a responsabilidade dessa empresa de resseguros, não são consideradas como mediação de resseguros.

A prestação de informações a título ocasional no contexto de outra actividade profissional, desde que essa actividade não se destine a assistir o cliente na celebração ou na execução de um contrato de resseguro, a gestão dos sinistros de uma empresa de seguros a título profissional ou as actividades de regularização e peritagem de sinistros não são consideradas como mediação de resseguros;

5. «Mediador de seguros», qualquer pessoa singular ou colectiva que inicie ou exerça, mediante remuneração, a actividade de mediação de seguros;
6. «Mediador de resseguros», qualquer pessoa singular ou colectiva que inicie ou exerça, mediante remuneração, a actividade de mediação de resseguros;
7. «Mediador de seguros ligado», qualquer pessoa que exerça uma actividade de mediação de seguros, em nome e por conta de uma empresa de seguros ou de várias empresas de seguros, caso os produtos não sejam concorrentes, mas que não receba prémios nem somas destinadas ao cliente e actue sob a inteira responsabilidade dessas empresas de seguros, no que se refere aos respectivos produtos.

⁽¹⁾ JO L 228 de 16.8.1973, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 77 de 20.3.2000, p. 17).

⁽²⁾ JO L 63 de 13.3.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 77 de 20.3.2002, p. 11).

Considera-se igualmente mediador de seguros ligado, agindo sob a responsabilidade de uma ou várias empresas de seguros, no que se refere aos respectivos produtos, qualquer pessoa que exerça uma actividade de mediação de seguros, em complemento da sua actividade profissional principal, sempre que o seguro constitua um complemento dos bens ou serviços fornecidos no âmbito dessa ocupação principal e que não receba prémios nem somas destinadas ao cliente;

8. «Grandes riscos», os grandes riscos definidos na alínea d) do artigo 5.º da Directiva 73/239/CEE;
9. «Estado-Membro de origem»:
 - a) Quando o mediador for uma pessoa singular, o Estado-Membro em que se situe a sua residência e em que exercer a sua actividade;
 - b) Quando o mediador for uma pessoa colectiva, o Estado-Membro em que se situe a sua sede social ou, se não dispuser de sede social de acordo com o seu direito nacional, o Estado-Membro em que se situe o seu estabelecimento principal;
10. «Estado-Membro de acolhimento», o Estado-Membro em que o mediador de seguros ou de resseguros tenha uma sucursal ou preste serviços;
11. «Autoridades competentes», as autoridades designadas por cada Estado-Membro nos termos do artigo 6.º;
12. «Suporte duradouro», qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam dirigidas pessoalmente, de tal forma que possam ser consultadas posteriormente durante um período adequado aos fins dessas informações, e que permita uma reprodução exacta das informações armazenadas.

Os suportes duradouros incluem, nomeadamente, as disquetes informáticas, os CD-ROM, os DVD e o disco rígido do computador do consumidor no qual esteja armazenado o correio electrónico, mas não incluem os sítios internet, excepto se estes satisfizerem os critérios especificados no primeiro parágrafo.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE REGISTO

Artigo 3.º

Registo

1. Os mediadores de seguros e de resseguros são registados no seu Estado-Membro de origem, numa autoridade competente na acepção do n.º 2 do artigo 7.º

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem prever que as empresas de seguros e de resseguros ou outros organismos possam colaborar com as autoridades competentes no registo dos mediadores de seguros e de resseguros, bem como na aplicação a esses mediadores dos requisitos do artigo 4.º Em especial, no caso de mediadores de

seguros ligados, estes podem ser registados por uma empresa de seguros ou uma associação de empresas de seguros, sob o controlo de uma autoridade competente.

Os Estados-Membros podem não aplicar o requisito referido nos primeiro e segundo parágrafos a todas as pessoas singulares que trabalhem numa empresa e que exerçam a actividade de mediador de seguros ou de resseguros.

No caso das pessoas colectivas, os Estados-Membros registá-las-ão e indicarão também no registo os nomes das pessoas singulares que, no âmbito da sua direcção, são responsáveis pelas actividades de mediação.

2. Os Estados-Membros podem criar mais do que um registo para os mediadores de seguros ou de resseguros, desde que fixem critérios segundo os quais os mediadores serão inscritos.

Os Estados-Membros velarão por instaurar um balcão único, que permita um acesso fácil e rápido à informação proveniente dos vários registos criados por via electrónica e actualizados permanentemente. Esse balcão permitirá igualmente a identificação das autoridades competentes de cada Estado-Membro a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1. Esse registo deve indicar, além disso, o país ou países em que o mediador opera em regime de livre estabelecimento ou de livre prestação de serviços.

3. Os Estados-Membros garantem que o registo dos mediadores de seguros — incluindo os mediadores de seguros ligados — e de resseguros dependa da observância dos requisitos profissionais previstos no artigo 4.º

Os Estados-Membros garantem também que o registo dos mediadores de seguros, incluindo os mediadores de seguros ligados, e de resseguros que deixarem de preencher esses requisitos seja cancelado. A validade do registo deve ser sujeita a uma revisão regular pela autoridade competente. Se necessário, o Estado-Membro de origem informa desse cancelamento o Estado-Membro de acolhimento, por quaisquer meios adequados.

4. As autoridades competentes podem emitir a favor do mediador de seguros ou de resseguros um documento que permita a qualquer interessado verificar, através de consulta do ou dos registos referidos no n.º 2, que aquele se encontra devidamente registado.

Esse documento deve conter, no mínimo, as informações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º e, no caso das pessoas colectivas, o ou os nomes das pessoas singulares referidas no quarto parágrafo do n.º 1 do mesmo artigo.

O Estado-Membro deve exigir que o documento seja devolvido à autoridade competente que o emitiu, se o mediador de seguros ou de resseguros deixar de estar registado.

5. Os mediadores de seguros e de resseguros registados são autorizados a iniciar ou a exercer a actividade de mediação de seguros ou de resseguros na Comunidade ao abrigo tanto da liberdade de estabelecimento quanto da livre prestação de serviços.

6. Os Estados-Membros velarão por que as empresas de seguros recorram apenas aos serviços de mediação de seguros ou de resseguros prestados por mediadores de seguros ou de resseguros registados e pelas pessoas referidas no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 4.º

Requisitos profissionais

1. Os mediadores de seguros ou de resseguros devem possuir conhecimentos e aptidões adequados, tal como determinados pelo Estado-Membro de origem do mediador.

Os Estados-Membros de origem podem ajustar as condições exigidas em matéria de conhecimentos e aptidões em função da actividade do mediador de seguros e de resseguros e dos produtos distribuídos, em particular se o mediador exercer uma actividade profissional principal diferente da de mediador de seguros. Nesses casos, o interessado só pode exercer uma actividade de mediação de seguros se um mediador de seguros que satisfaça as condições do presente artigo ou uma empresa de seguros assumir inteira responsabilidade pelos seus actos.

Os Estados-Membros podem prever, nos casos referidos no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º, que a empresa de seguros verifique se os conhecimentos e aptidões dos mediadores em causa cumprem o disposto no primeiro parágrafo do presente número e, se for caso disso, lhes dispense uma formação que corresponda às exigências relativas aos produtos propostos por esses mediadores.

Os Estados-Membros podem não aplicar o requisito referido no primeiro parágrafo do presente número a todas as pessoas singulares que trabalhem numa empresa e exerçam a actividade de mediador de seguros ou de resseguros. Os Estados-Membros velam por que essas empresas contem na sua estrutura de gestão uma proporção razoável de pessoas — responsáveis pela mediação em matéria de produtos de seguros e quaisquer outras directamente envolvidas na mediação de seguros ou de resseguros — que provem possuir os conhecimentos e aptidões necessários ao exercício do seu trabalho.

2. Os mediadores de seguros ou de resseguros devem gozar de boa reputação. No mínimo, devem ter um registo criminal ou qualquer outro documento nacional equivalente de que não constem quaisquer infracções penais graves ligadas a crimes contra a propriedade ou outros crimes relacionados com actividades financeiras e não devem ter sido anteriormente declarados falidos ou insolventes, salvo se tiverem sido reabilitados nos termos do seu direito interno.

Os Estados-Membros podem, nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º, autorizar a empresa de seguros a verificar a boa reputação dos mediadores de seguros.

Os Estados-Membros podem não aplicar o requisito referido no primeiro parágrafo do presente número a todas as pessoas singulares que trabalhem numa empresa e exerçam a actividade de mediador de seguros ou de resseguros. Os Estados-Membros devem, todavia, velar por que o órgão de direcção dessa empresa e o pessoal directamente envolvido na mediação de seguros ou de resseguros preencham este requisito.

3. Os mediadores de seguros ou de resseguros devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil profissional, que abranja todo o território da Comunidade, ou por qualquer outra garantia equivalente que cubra as responsabilidades resultantes de negligência profissional, pelo menos até ao montante de 1 000 000 de euros por sinistro e, globalmente, de 1 500 000 euros para todos os sinistros que ocorram durante um ano, salvo se esse seguro ou uma garantia equivalente lhes forem já fornecidos por uma empresa de seguros, empresa de resseguros ou outra empresa por conta da qual actuem ou pela qual estejam mandatados ou se essa empresa tiver assumido plena responsabilidade pelos actos dos mediadores.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para proteger os clientes face à incapacidade de um mediador de seguros para transferir o prémio da empresa de seguros ou para transferir o montante da indemnização ou do estorno do prémio para o segurado.

Essas medidas podem revestir uma ou várias das seguintes formas:

- a) Disposições legais ou contratuais, nos termos das quais os montantes pagos pelo cliente ao mediador são tratados como se tivessem sido pagos à empresa, enquanto os montantes pagos pela empresa ao mediador só são tratados como tendo sido pagos ao cliente depois de este ter recebido efectivamente esses montantes;
- b) A obrigação de os mediadores de seguros disporem, permanentemente, de uma capacidade financeira correspondente a 4 % da soma dos prémios recebidos por ano, num montante mínimo de 15 000 euros;
- c) A obrigação de os fundos dos clientes serem transferidos através de contas de clientes rigorosamente separadas e de essas contas não serem utilizadas para reembolsar outros credores em caso de falência;
- d) A criação de um fundo de garantia.

5. O exercício de actividades de mediação no domínio dos seguros e dos resseguros exige que os requisitos profissionais estabelecidos no presente artigo sejam preenchidos numa base permanente.

6. Os Estados-Membros podem tornar mais estritos os critérios acima mencionados ou prever requisitos suplementares para os mediadores de seguros ou de resseguros registados no seu território.

7. Os montantes referidos nos n.ºs 3 e 4 devem ser revistos periodicamente a fim de atender à evolução do índice europeu de preços no consumidor, publicado pelo Eurostat. A primeira revisão terá lugar cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva e as revisões seguintes cinco anos a contar da data da revisão anterior.

As adaptações são automáticas. O montante de base em euros é aumentado da percentagem de variação do índice acima referido durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente directiva e a data da primeira revisão ou entre a data da última revisão e a data da nova revisão, e arredondado para o euro superior.

*Artigo 5.º***Protecção de direitos adquiridos**

Os Estados-Membros podem dispor que as pessoas que, antes de Setembro de 2000, tenham exercido uma actividade de mediação, tenham estado inscritas num registo e possuam um nível de formação e de experiência semelhante ao requerido na presente directiva, sejam automaticamente inscritas no registo a criar, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º

*Artigo 6.º***Notificação do estabelecimento e da prestação de serviços noutros Estados-Membros**

1. Qualquer mediador de seguros ou de resseguros que tencione exercer pela primeira vez a sua actividade num ou mais Estados-Membros, em regime de livre prestação de serviços ou de liberdade de estabelecimento, deve informar previamente do facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem.

No prazo de um mês a contar dessa notificação, essas autoridades competentes comunicam às autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento que o desejarem a intenção do mediador de seguros ou de resseguros e informam simultaneamente do facto o mediador em causa.

O mediador de seguros ou de resseguros pode começar a sua actividade um mês a contar da data em que tiver sido informado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem da comunicação referida no segundo parágrafo do presente número. Todavia, o mediador pode começar a sua actividade imediatamente se o Estado-Membro de acolhimento não desejar ser informado.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão a sua vontade de serem informados, nos termos do n.º 1. Por sua vez, a Comissão notificará do facto os Estados-Membros.

3. As autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento podem tomar todas as medidas para garantir a devida publicação das condições em que, por razões do interesse geral, essas actividades devem ser exercidas no respectivo território.

*Artigo 7.º***Autoridades competentes**

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes encarregadas de assegurar a execução da presente directiva e informam a Comissão desse facto, indicando qualquer eventual repartição de funções.

2. As autoridades referidas no n.º 1 devem ser autoridades públicas, organismos reconhecidos pelo direito interno ou por autoridades públicas expressamente habilitadas para o efeito pelo direito interno. Não podem ser empresas de seguros ou de resseguros.

3. As autoridades competentes devem dispor dos poderes necessários para o desempenho das suas funções. Cada Estado-Membro deve assegurar que, no caso de existirem várias autoridades competentes no seu território, estas desenvolvam uma estreita colaboração, por forma a que possam desempenhar as suas funções eficazmente.

*Artigo 8.º***Sanções**

1. Os Estados-Membros devem prever sanções adequadas no caso de uma pessoa exercer a actividade de mediação de seguros ou de resseguros sem estar registada para esse efeito num Estado-Membro, nem ser abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º

2. Os Estados-Membros devem prever sanções adequadas em relação a empresas de seguros ou de resseguros que utilizem os serviços de mediação de seguros ou de resseguros de pessoas que não estejam registadas para esse efeito num Estado-Membro, nem sejam abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º

3. Os Estados-Membros devem prever sanções adequadas em caso de não cumprimento, por parte de um mediador de seguros ou de resseguros, das disposições nacionais adoptadas ao abrigo da presente directiva.

4. A presente directiva em nada prejudica as competências dos Estados-Membros de acolhimento para tomar medidas adequadas destinadas a prevenir ou punir, no seu território, a prática de actos que infrinjam disposições legislativas ou regulamentares adoptadas por razões de interesse geral. Essas competências incluem a possibilidade de impedir que os mediadores de seguros ou de resseguros infractores iniciem novas operações no seu território.

5. Quaisquer medidas que impliquem sanções ou restrições das actividades de um mediador de seguros ou de resseguros devem ser devidamente fundamentadas e comunicadas ao mediador em causa. Dessas medidas cabe recurso para os tribunais do Estado-Membro que as tiver tomado.

*Artigo 9.º***Intercâmbio de informações entre Estados-Membros**

1. As autoridades competentes dos vários Estados-Membros devem cooperar entre si a fim de assegurar a boa aplicação das disposições da presente directiva.

2. As autoridades competentes devem trocar informações sobre os mediadores de seguros ou de resseguros que tiverem sido sujeitos a uma sanção referida no n.º 3 do artigo 8.º ou a uma medida referida no n.º 4 do artigo 8.º, susceptíveis de conduzir ao cancelamento da sua inscrição na lista de registo dos mediadores. Além disso, as autoridades competentes podem proceder ao intercâmbio de qualquer informação relevante a pedido de uma delas.

3. Todas as pessoas que recebam ou divulguem informações relacionadas com a presente directiva estão obrigadas ao sigilo profissional, em termos idênticos aos previstos no artigo 16.º da Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não-vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não-vida) ⁽¹⁾, e no artigo 15.º da Directiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro directo vida e que altera as Directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (terceira directiva sobre o seguro de vida) ⁽²⁾.

Artigo 10.º

Reclamações

Os Estados-Membros promovam as medidas necessárias para instituir procedimentos que permitam aos clientes e a outras partes interessadas, nomeadamente as associações de consumidores, apresentarem reclamações contra mediadores de seguros e de resseguros. Em qualquer dos casos, deve ser dada resposta às referidas reclamações.

Artigo 11.º

Resolução extrajudicial de litígios

1. Os Estados-Membros devem incentivar a instituição de procedimentos adequados e eficazes de reclamação e de recurso para a resolução extrajudicial de litígios entre mediadores de seguros e clientes, recorrendo, sempre que adequado, aos organismos existentes.

2. Os Estados-Membros devem incentivar esses organismos a cooperar na resolução de litígios transfronteiras.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES A PRESTAR PELOS MEDIADORES

Artigo 12.º

Informações a prestar pelo mediador de seguros

1. Antes da celebração de qualquer contrato de seguro inicial e, se necessário, aquando da sua alteração ou renovação, um mediador de seguros deve informar os clientes, pelo menos:

- a) Da sua identidade e endereço;
- b) Do registo em que foi inscrito e dos meios para verificar se foi efectivamente registado;
- c) De qualquer participação, directa ou indirecta, superior a 10 % nos direitos de voto ou no capital que tenha numa determinada empresa de seguros;
- d) De qualquer participação, directa ou indirecta, superior a 10 % nos direitos de voto ou no capital do mediador de seguros detida por uma determinada empresa de seguros, ou pela empresa-mãe de uma determinada empresa de seguros;

⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

⁽²⁾ JO L 360 de 9.12.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

e) Dos procedimentos, referidos no artigo 10.º, que permitem aos clientes e a outras partes interessadas apresentarem reclamações contra mediadores de seguros e, eventualmente, dos procedimentos extrajudiciais de reclamação e recurso referidos no artigo 11.º

Além disso, o mediador de seguros deve indicar ao cliente, no que se refere ao contrato que é fornecido:

- i) Se baseia os seus conselhos na obrigação de fornecer uma análise imparcial prevista no n.º 2; ou
- ii) Se tem a obrigação contratual de exercer a actividade de mediação de seguros exclusivamente com uma ou mais empresas de seguros. Nesse caso e a pedido do cliente, deve também informá-lo dos nomes dessas empresas de seguros; ou
- iii) Se não tem a obrigação contratual de exercer a actividade de mediação de seguros exclusivamente com uma ou mais empresas de seguros e se não baseia os seus conselhos na obrigação de fornecer uma análise imparcial prevista no n.º 2. Nesse caso e a pedido do cliente, deve também informá-lo dos nomes das empresas de seguros com as quais trabalha.

Nos casos em que se preveja que determinada informação é dada apenas a pedido do cliente, este deve ser notificado do direito de pedir essa informação.

2. Quando o mediador de seguros informar o cliente que baseia os seus conselhos numa análise imparcial, é obrigado a dar esses conselhos com base na análise de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita fazer uma recomendação, de acordo com critérios profissionais, quanto ao contrato de seguro mais adequado às necessidades do cliente.

3. Antes da celebração de qualquer contrato de seguro, o mediador de seguros deve, tendo em conta especialmente as informações fornecidas pelo cliente, especificar pelo menos as exigências e as necessidades do cliente e as razões que nortearam os conselhos dados quanto a um determinado produto. Essas informações são ajustadas de acordo com a complexidade do contrato de seguro proposto.

4. As informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 não têm de ser prestadas pelos mediadores de seguros se estes desenvolverem actividades de mediação que digam respeito à cobertura de grandes riscos; os mediadores de resseguros também estão dispensados de prestar essas informações.

5. Os Estados-Membros podem manter ou aprovar disposições mais estritas em relação às exigências em matéria de informação previstas no n.º 1, desde que essas disposições sejam conformes com o direito comunitário.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão as disposições nacionais a que se refere o primeiro parágrafo.

Para estabelecer por todos os meios adequados um elevado nível de transparência, a Comissão garante que as informações relativas às disposições nacionais que lhe são comunicadas sejam também comunicadas aos consumidores e aos mediadores de seguros.

*Artigo 13.º***Condições de informação**

1. As informações fornecidas aos clientes nos termos do artigo 12.º devem ser comunicadas:
 - a) Em papel ou qualquer outro suporte duradouro acessível aos clientes;
 - b) Com clareza e exactidão e de uma forma compreensível para os clientes;
 - c) Numa língua oficial do Estado-Membro do compromisso ou em qualquer outra língua convencionada entre as partes.
2. Em derrogação da alínea a) do n.º 1, as informações referidas no artigo 12.º podem ser fornecidas oralmente se o cliente o solicitar, ou quando seja necessária uma cobertura imediata. Nesses casos, as informações são fornecidas ao cliente nos termos do n.º 1, imediatamente após a celebração do contrato de seguro.
3. No caso de venda por telefone, as informações prévias prestadas ao cliente devem cumprir as regras comunitárias relativas à comercialização à distância de serviços financeiros junto dos consumidores. Além disso, as informações são prestadas ao cliente nos termos do n.º 1 imediatamente após a celebração do contrato de seguro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 14.º***Recurso judicial**

Os Estados-Membros asseguram que possa haver recurso judicial das decisões tomadas, em relação a um mediador de seguros ou de resseguros ou a uma empresa de seguros, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas de acordo com a presente directiva.

*Artigo 15.º***Revogação**

A Directiva 77/92/CEE é revogada com efeitos à data referida no n.º 1 do artigo 16.º

*Artigo 16.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 15 de Janeiro de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Essas disposições devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptem nas matérias reguladas pela presente directiva. Nessa comunicação, os Estados-Membros devem incluir um quadro em que se indiquem as disposições nacionais que correspondem à presente directiva.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 18.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

H. C. SCHMIDT

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 2002

que estabelece os critérios ecológicos revistos para atribuição do rótulo ecológico comunitário a detergentes para máquinas de lavar loiça e altera a Decisão 1999/427/CE

[notificada com o número C(2002) 4632]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/31/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segundo parágrafo, do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a possibilidade de atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos cujas características lhes permitam contribuir de modo significativo para a melhoria de aspectos ambientais relevantes.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê o estabelecimento de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico por grupos de produtos.
- (3) O regulamento também prevê que os critérios de atribuição do rótulo ecológico e os requisitos de avaliação e verificação relacionados com os mesmos sejam oportunamente revistos antes do fim do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos.
- (4) É conveniente rever os critérios de atribuição do rótulo ecológico definidos na Decisão 1999/427/CE da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico comunitário aos detergentes para máquinas de lavar loiça ⁽²⁾ por forma a ter em conta a evolução do mercado. Simultaneamente, é necessário alterar o período de validade dessa decisão prolongado pela Decisão 2002/173/CE ⁽³⁾ e a definição do grupo de produtos.

(5) É conveniente adoptar uma nova decisão que estabeleça critérios ecológicos específicos para este grupo de produtos, válidos por um período de cinco anos.

(6) É conveniente que, por um período de tempo limitado não superior a dezoito meses, tanto os novos critérios estabelecidos pela presente decisão como os critérios estabelecidos pela Decisão 1999/427/CE sejam igualmente válidos, a fim de que as empresas a quem foi concedido ou que solicitaram o rótulo ecológico para os seus produtos antes da data de aplicação da presente decisão possam adaptar esses produtos aos novos critérios.

(7) As medidas previstas na presente decisão baseiam-se no projecto de critérios preparado pelo Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia, estabelecido nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para lhes poder ser atribuído o rótulo ecológico comunitário ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, os detergentes para máquinas de lavar loiça devem ser abrangidos pela definição do grupo de produtos «detergentes para máquinas de lavar loiça» estabelecida no artigo 2.º e satisfazer os critérios ecológicos constantes do anexo à presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 38.

⁽³⁾ JO L 56 de 27.2.2002, p. 33.

Artigo 2.º

O grupo de produtos «detergentes para máquinas de lavar loiça» inclui todos os detergentes que se destinam a ser exclusivamente utilizados em máquinas de lavar loiça para uso doméstico e todos os detergentes que se destinam a ser exclusivamente utilizados em máquinas de lavar loiça operadas por utilizadores profissionais mas que são semelhantes às máquinas para uso doméstico em termos de dimensão e utilização.

Artigo 3.º

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao grupo de produtos «detergentes para máquinas de lavar loiça» é o «015».

Artigo 4.º

O artigo 3.º da Decisão 1999/427/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos específicos aplicáveis ao grupo de produtos são válidos até 31 de Maio de 2004.».

Artigo 5.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003 até 31 de Dezembro de 2007.

Os produtores de produtos abrangidos pelo grupo de produtos «detergentes para máquinas de lavar loiça» aos quais tenha sido atribuído o rótulo ecológico antes de 1 de Janeiro de 2003 podem continuar a usar esse rótulo até 31 de Maio de 2004.

Os produtores de produtos abrangidos pelo grupo de produtos «detergentes para máquinas de lavar loiça» que tenham solicitado a atribuição do rótulo ecológico antes de 1 de Janeiro de 2003 podem beneficiar do rótulo ecológico nos termos da Decisão 1999/427/CE. Nestes casos, o rótulo pode ser usado até 31 de Maio de 2004.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

ANEXO

CONTEXTO

Objectivos dos critérios

Os presentes critérios destinam-se, em particular, a promover:

- a redução da poluição hídrica através da diminuição da quantidade de detergente utilizado e da limitação da quantidade de ingredientes perigosos,
- a redução do consumo de energia através da promoção de detergentes que actuam a baixas temperaturas,
- a minimização dos resíduos através da redução da quantidade de embalagem primária.

Além disso, estes critérios reforçam a consciência ambiental dos consumidores. Os critérios são estabelecidos por forma a promover a rotulagem de detergentes para máquinas de lavar loiça com impacto ambiental reduzido.

Requisitos de avaliação e verificação

São indicados requisitos específicos de avaliação e verificação para cada critério.

Caso os requerentes devam apresentar declarações, documentação, análises, relatórios de ensaio ou outras provas, a fim de demonstrar a conformidade com os critérios, subentende-se que as mesmas podem ser da sua própria responsabilidade e/ou da responsabilidade do(s) seu(s) fornecedor(es), etc., conforme adequado.

Sempre que possível, os ensaios devem ser realizados por laboratórios que satisfaçam os requisitos gerais da norma EN ISO 17025 ou equivalente.

Sempre que tal se justifique, podem ser utilizados métodos de ensaio diferentes dos indicados para cada critério, desde que reconhecidos como equivalentes pelo organismo competente responsável pela avaliação das candidaturas.

Sempre que tal se justifique, os organismos competentes podem exigir documentação de apoio e efectuar verificações independentes.

Sempre que tal se justifique, os requerentes podem utilizar revisões ulteriores da base de dados relativa aos ingredientes dos detergentes à medida que as mesmas se encontrarem disponíveis.

Recomenda-se aos organismos competentes que, no momento da avaliação das candidaturas e da verificação da conformidade com os critérios, tomem em consideração a aplicação de sistemas de gestão ambiental reconhecidos, como o EMAS ou a norma ISO 14001. (Nota: A aplicação destes sistemas de gestão ambiental não é obrigatória).

Unidade funcional e dose de referência

A unidade funcional, a que os dados introduzidos e os resultados obtidos se devem referir, é a quantidade de produto necessária para lavar 12 talheres com sujidade normal (como definido nas normas DIN ou ISO). É considerada dose de referência a dose que o fabricante recomenda aos consumidores para pratos com sujidade média e 12 talheres, em condições normais, como estabelecido no ensaio de desempenho de lavagem IKW referido no critério 6.

CRITÉRIOS

1. Matriz de pontuação ambiental

Os cinco parâmetros seguintes estão incluídos numa matriz ambiental e são agregados e avaliados em conjunto, tal como a seguir indicado:

- total de produtos químicos,
- volume crítico de diluição, toxicidade (VCD_{tox}),
- fosfatos (expressos em trifosfato pentassódico — STPP),
- substâncias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbia (aNBD0),
- substâncias orgânicas não biodegradáveis por via anaeróbia (anNBD0).

O quadro a seguir apresentado resume estes parâmetros e as pontuações correspondentes, os seus limites de exclusão e os respectivos factores de ponderação. As fórmulas de cálculo da pontuação para cada parâmetro e os limites de exclusão aplicáveis são indicados nas alíneas a) a f). Os parâmetros devem ser calculados para cada ingrediente tendo em conta a dose por lavagem, o teor de água e a percentagem ponderal na composição e, em seguida, adicionados para cada composição de produto.

Matriz de pontuação ambiental						
Parâmetro	Pontuação				Limite de exclusão	Factor de ponderação
	4	3	4	1		
Total de produtos químicos	16,5	18	19,5	21	22,5	3
Volume crítico de diluição, (toxicidade)	60	120	180		200	8
Fosfatos (expressos em STPP)	0	2,5	5	7,5	10	2
Matérias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbia	0	0,25	0,5	0,75	1	1
Matérias orgânicas não biodegradáveis por via aneróbia	0	0,05	0,10	0,15	0,2	1,5
Pontuação mínima exigida	30					

Nota: Todos os valores são expressos em g/lavagem, com excepção do valor do VCD_{tox} que é expresso em l/lavagem.

Avaliação e verificação: Devem ser fornecidas a composição exacta do produto, incluindo a descrição química exacta dos ingredientes (por exemplo, a identificação segundo a IUPAC, o número CAS, as fórmulas bruta e estrutural, a pureza, o tipo e a percentagem de impurezas, os aditivos; para misturas, por exemplo produtos tensoactivos, o número DID, a composição e o espectro de repartição, os homólogos, os isómeros e a designação comercial), provas analíticas da composição dos produtos tensoactivos e a quantidade exacta de produto colocada no mercado (comunicada até 1 de Março relativamente ao ano precedente).

a) *Toxicidade para organismos aquáticos*

A toxicidade do volume crítico de diluição (VCD_{tox}) é calculada para cada ingrediente (i) através da seguinte equação:

$$VCD_{tox}(\text{ingrediente } i) = \frac{\text{peso } (i) \times LF (i)}{LTE (i)} \cdot 1\,000$$

em que o «peso (i)» é o peso do ingrediente por dose recomendada, «LF» o factor de carga e «LTE» a concentração do ingrediente com efeitos tóxicos a longo prazo. Adicionando o VCD_{tox} para cada ingrediente (i), obtém-se o VCD_{tox} para o produto:

$$VCD_{tox} = \sum VCD_{tox}(\text{ingrediente } i)$$

O VCD_{tox} tem de ser ≤ 200 l/lavagem.

$$\text{Pontuação } (VCD_{tox}) = [5 - (VCD_{tox}/60)] \cdot 8$$

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com os dados pormenorizados do cálculo do VCD_{tox} e a respectiva pontuação. Para todos os ingredientes incluídos na base de dados dos ingredientes dos detergentes (lista DID, ver anexo I.A), devem ser utilizados os valores relevantes da lista DID e indicado o número de ingrediente correspondente. Em caso de novos produtos químicos ou de ingredientes adicionais não incluídos na lista DID, deve ser adoptada a abordagem descrita no apêndice I.B.

b) *Total de produtos químicos*

O total de produtos químicos, expresso em g/lavagem, corresponde à dose recomendada menos o teor de água.

O total de produtos químicos tem de ser $\leq 22,5$ g/lavagem.

$$\text{Pontuação (total de produtos químicos)} = [15 - (\text{total de produtos químicos}/1,5)] \cdot 3$$

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com os dados pormenorizados do cálculo do total de produtos químicos e a respectiva pontuação.

c) *Fosfatos (expressos em STPP — trifosfato pentassódico)*

Este parâmetro corresponde ao teor de fosfatos no produto expressos em STPP.

O teor de fosfatos tem de ser ≤ 10 g/lavagem.

$$\text{Pontuação (fosfatos)} = [4 - [\text{fosfatos}/2,5]] \cdot 2$$

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com os dados pormenorizados do cálculo do teor de fosfatos e a respectiva pontuação.

d) *Substâncias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbia (aNBDO)*

O teor de substâncias orgânicas não biodegradáveis por via aeróbia corresponde ao peso, expresso em g/lavagem, de todos os ingredientes orgânicos do produto não biodegradáveis por via aeróbia (ver lista DID).

O teor de aNBDO tem de ser ≤ 1 g/lavagem.

$$\text{Pontuação}_{(aNBDO)} = 4 - (aNBDO/0,25)$$

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com os dados pormenorizados do cálculo do teor de aNBDO e a respectiva pontuação. Para todos os ingredientes incluídos na lista DID (ver anexo I.A), devem ser utilizados os valores relevantes indicados na mesma. Para os ingredientes não incluídos na lista DID, devem ser fornecidas as informações relevantes provenientes da literatura ou de outras fontes ou resultados de ensaios adequados que provem que os mesmos são biodegradáveis por via aeróbia. Os métodos de ensaio para a determinação da biodegradabilidade «fácil» são os referidos na Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁽¹⁾, e suas alterações posteriores, designadamente os descritos no anexo V.C4, ou os métodos de ensaio equivalentes OCDE 301 A-F ou ISO. O período dos 10 dias não é aplicável. Os níveis mínimos de aprovação nos ensaios são 70 % para os ensaios referidos nos pontos C4-A e C4-B do anexo V da Directiva 67/548/CEE (bem como para os ensaios OCDE 301 A e E e os ensaios ISO equivalentes) e 60 % para os referidos nos pontos C4-C, D, E e F (bem como para os ensaios OCDE 301 B, C, D e F e os ensaios ISO equivalentes).

e) *Substâncias orgânicas não biodegradáveis por via anaeróbia (anNBDO)*

O teor de substâncias orgânicas não biodegradáveis por via anaeróbia corresponde ao peso, expresso em g/lavagem, de todos os ingredientes orgânicos do produto não biodegradáveis por via anaeróbia, utilizando os respectivos factores de correcção (ver lista DID).

O teor de anNBDO tem de ser $\leq 0,2$ g/lavagem.

$$\text{Pontuação}_{(anNBDO)} = [4 - (anNBDO/0,05)] * 1,5$$

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com os dados pormenorizados do cálculo do teor de anNBDO e a respectiva pontuação. Para todos os ingredientes incluídos na lista did (ver anexo I.A), devem ser utilizados os valores relevantes indicados na mesma. Para os ingredientes não incluídos na lista DID, devem ser fornecidas as informações relevantes provenientes da literatura ou de outras fontes, ou resultados de ensaios adequados que provem que os mesmos são biodegradáveis por via anaeróbia. O método de ensaio de referência para a determinação da degradabilidade por via anaeróbia é o ISO 11734, ECETOC N.º 28 (Junho de 1988) ou um método de ensaio equivalente, exigindo-se um mínimo de 60 % de degradabilidade final em condições anaeróbias. Também podem ser utilizados métodos de ensaio que simulem as condições num ambiente anaeróbio relevante para demonstrar que se obteve 60 % de degradabilidade final em condições anaeróbias (ver apêndice I.C).

f) *Pontuação total*

A soma da pontuação (VDC_{tot}) + pontuação (total de produtos químicos) + pontuação (fosfatos) + pontuação (aNBDO) + pontuação (anNBDO) tem de ser ≥ 30 .

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com dados pormenorizados do cálculo da pontuação total.

2. Biodegradabilidade dos tensoactivos

a) *Biodegradabilidade «fácil» por via aeróbia*

Os tensoactivos utilizados no produto têm de ter uma biodegradabilidade «fácil».

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto. A lista DID (ver apêndice I.A) indica se um determinado tensoactivo é ou não biodegradável por via aeróbia (ou seja, não podem ser utilizados tensoactivos assinalados com um «Y» na coluna da biodegradabilidade por via aeróbia). Para tensoactivos não incluídos na lista DID, devem ser fornecidas as informações relevantes provenientes da literatura ou de outras fontes ou resultados de ensaios adequados que provem que os mesmos são biodegradáveis por via aeróbia. Os métodos de ensaio para a determinação da biodegradabilidade «fácil» são os referidos na Directiva 67/548/CEE, e suas alterações posteriores, designadamente os descritos no anexo V.C4, ou os métodos de ensaio equivalentes OCDE 301 A-F ou ISO. O período dos 10 dias não é aplicável. Os níveis mínimos de aprovação nos ensaios são 70 % para os ensaios referidos nos pontos C4-A e C4-B do anexo V da Directiva 67/548/CEE (bem como para os ensaios OCDE 301 A e E e os ensaios ISO equivalentes) e 60 % para os referidos nos pontos C4-C, D, E e F (bem como para os ensaios OCDE 301 B, C, D e F e os ensaios ISO equivalentes).

⁽¹⁾ Neste espaço, o requerente deve indicar a temperatura ou intervalo de temperaturas recomendado, que não podem exceder os 55 °C.

b) *Biodegradabilidade por via anaeróbia*

Os tensioactivos utilizados no produto têm de ser biodegradáveis por via anaeróbia.

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto. A lista DID (ver apêndice I.A) indica se um determinado tensioactivo é ou não biodegradável por via anaeróbia (ou seja, não podem ser utilizados tensioactivos assinalados com um «Y» na coluna da biodegradabilidade por via anaeróbia). Para tensioactivos não incluídos na lista DID, devem ser fornecidas as informações relevantes provenientes da literatura ou de outras fontes ou resultados de ensaios adequados que provem que os mesmos são biodegradáveis por via anaeróbia. O método de ensaio de referência para a determinação da degradabilidade por via anaeróbia é o ISO 11734, ECETOC N.º 28 (Junho de 1988) ou um método de ensaio equivalente, exigindo-se um mínimo de 60 % de degradabilidade final em condições anaeróbias. Também podem ser utilizados métodos de ensaio que simulem as condições num ambiente anaeróbio relevante para demonstrar que se obteve 60 % de degradabilidade final em condições anaeróbias (ver apêndice I.C).

3. Substâncias e preparações perigosas ou tóxicas

a) O produto não pode incluir ingredientes aos quais, no momento da apresentação da candidatura ao rótulo ecológico, tenha sido ou possa vir a ser atribuída alguma das seguintes frases de risco (ou suas combinações):

- R 40 (Possibilidade de efeitos cancerígenos)
- R 45 (Pode causar cancro)
- R 46 (Pode causar alterações genéticas hereditárias)
- R 49 (Pode causar cancro por inalação.)
- R50/53 (Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático)
- R51/53 (Tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático)
- R 60 (Pode comprometer a fertilidade)
- R 61 (Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 62 (Possíveis riscos de comprometer a fertilidade)
- R 63 (Possíveis riscos durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 64 (Pode causar danos às crianças alimentadas com leite materno)
- R 68 (Possibilidade de efeitos irreversíveis)

em conformidade com a Directiva 67/548/CEE e suas alterações posteriores ou com a Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas ⁽¹⁾ e suas alterações posteriores.

Qualquer ingrediente de qualquer preparação utilizada na composição que exceda 0,01 %, em peso, do produto final também deve satisfazer o presente requisito.

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com cópias das fichas de dados de segurança para os ingredientes em questão e uma declaração de conformidade com o presente critério. Devem ser apresentados resultados de ensaios ou referências a dados publicados.

b) Não podem ser utilizados conservantes aos quais tenha sido ou possa vir a ser atribuída a frase de risco R 50/53, em conformidade com a Directiva 67/548/CEE e suas alterações posteriores ou com a Directiva 1999/45/CE e suas alterações posteriores, independentemente da sua quantidade.

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com cópias das fichas de dados de segurança para os ingredientes em questão (quer se trate de substâncias ou de preparações) e uma declaração de conformidade com o presente critério. Devem ser apresentados resultados de ensaios ou referências a dados publicados.

⁽¹⁾ JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.

c) APEO, APD, EDTA, NTA

O produto não pode incluir os seguintes ingredientes, quer enquanto parte da sua composição, quer enquanto parte de qualquer preparação incluída na mesma:

- etoxilatos de alquilfenol (APEO) ou outros derivados alquilfenólicos (APD),
- EDTA (ácido etilenodiaminotetracetato),
- NTA (nitrilotriacetatos).

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com uma declaração que ateste a ausência destes compostos químicos.

d) Fosfatos

O teor de fosfatos que não têm uma biodegradabilidade «fácil» (por via aeróbia) não pode exceder 0,2 g/lavagem.

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com uma declaração de conformidade com o presente critério.

4. Agentes perfumantes

a) Musks nitrados e policíclicos

O produto não pode incluir musks nitrados ou policíclicos, quer enquanto parte da sua composição, quer enquanto parte de qualquer preparação incluída na mesma, nomeadamente:

Musk xylene:	5-tert-butil-2,4,6-trinitro-m-xileno
Musk ambrette:	4-tert-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno
Moskene:	1,1,3,3,5-pentametil-4,6-dinitroindano
Musk tibetino:	1-tert-butil-3,4,5-trimetil-2,6-dinitrobenzeno
Musk ketone:	4'-tert-butil-2',6'-dimetil-3',5'-dinitroacetofenona
HHCB:	1,3,4,6,7,8-hexa-hidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta(g)-2-benzopirano
AHTN:	6-acetil-1,1,2,4,4,7-hexametil tetralina

b) Código de conduta

Quaisquer ingredientes adicionados ao produto na qualidade de agentes perfumantes devem ser fabricados e/ou manuseados em conformidade com o código de conduta da Associação Internacional das Matérias-Primas para Perfumaria (International Fragrance Association).

Avaliação e verificação: Deve ser fornecida ao organismo competente a composição exacta do produto, em conjunto com uma declaração de conformidade com cada uma das alíneas a) e b) do presente critério.

5. Embalagem

- a) A embalagem primária não pode exceder 2,5 g por unidade funcional.
- b) As embalagens primárias em cartão devem ser compostas por pelo menos 80 % de material reciclado.
- c) As embalagens primárias em plástico devem ser rotuladas de acordo com a norma ISO 1043.

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer uma amostra da embalagem ao organismo competente responsável pela avaliação da candidatura, em conjunto com o cálculo da quantidade de embalagem primária e uma declaração relativa à percentagem de material reciclado presente nas embalagens de cartão.

6. Eficácia de lavagem

O produto deve ter uma eficácia de lavagem satisfatória com a dose recomendada tal como avaliada pelo ensaio-tipo desenvolvido pelo IKW ou pelo método de ensaio previsto na norma EN 50242 (alterado conforme a seguir indicado).

Os ensaios devem ser efectuados a uma temperatura igual ou inferior a 55 °C

Avaliação e verificação: O relatório de ensaio deve ser apresentado ao organismo competente. Podem ser utilizados outros métodos de ensaio que não o IKW ou a versão alterada do ensaio previsto na norma EN 50242 desde que o organismo competente que avalia o pedido reconheça a sua equivalência.

Caso seja utilizado o método de ensaio previsto na norma EN 50242:1998, é necessário introduzir as seguintes alterações: os ensaios devem ser realizados a 55 °C ± 2 °C, com pré-lavagem a frio sem detergente; a máquina utilizada no ensaio deve ser ligada a uma saída de água fria, ter capacidade para 12 talheres e um índice de lavagem entre 3,35 e 3,75; deve ser utilizado o programa de secagem da máquina, mas apenas será avaliado o grau de limpeza dos pratos; deve ser utilizado um produto de enxaguamento de acidez reduzida em conformidade com a norma (fórmula III); o doseador do produto de enxaguamento deve estar regulado entre 2 e 3; a dose do detergente para máquinas de lavar loiça deve ser a recomendada pelo fabricante; devem ser efectuados três ensaios com um grau de dureza da água conforme indicado na norma; cada ensaio é composto por cinco ciclos de lavagem; o resultado é lido após a quinta lavagem sem que os pratos sejam limpos entre lavagens; o resultado deve ser melhor ou idêntico ao do detergente de referência após a quinta lavagem; para a receita do detergente de referência (detergente B IEC 436) e do produto de enxaguamento (fórmula III), ver apêndice B da norma EN 50242: 1998 (os produtos tensoactivos devem ser armazenados num local fresco em embalagens impermeáveis de capacidade não superior a 1 kg e ser utilizados num prazo de três meses).

7. Pureza das enzimas

A preparação enzimática final não pode conter microorganismos produtores de enzimas.

Avaliação e verificação: Deve ser fornecido ao organismo competente um relatório de ensaio ou um certificado do produtor de enzimas.

8. Informações destinadas aos consumidores

a) *Informações a figurar na embalagem*

O seguinte texto (ou um texto equivalente) deve acompanhar o produto:

«Este detergente, que beneficia do rótulo ecológico, tem bons resultados a baixas temperaturas (***) . Escolha ciclos de lavagem a baixa temperatura, ponha a máquina a funcionar só quando estiver cheia e não exceda a dose de detergente recomendada.

Deste modo, gastará menos energia e menos água e contribuirá para a redução da poluição hídrica.

Para mais informações sobre o rótulo ecológico, consulte o sítio <http://europa.eu.int/ecolabel>.

(***) Neste espaço, o requerente deve indicar a temperatura ou intervalo de temperaturas recomendado, que não podem exceder os 55 °C.»

b) *Instruções de dosagem*

As embalagens do produto devem incluir instruções sobre a dosagem. As doses recomendadas devem ser especificadas para pratos «normalmente» e «muito» sujos e para os graus de dureza da água pertinentes na região em que o produto é comercializado. As instruções devem especificar qual a melhor utilização do produto consoante o tipo de sujidade.

O requerente deve tomar medidas adequadas para ajudar o consumidor a respeitar a dose recomendada, por exemplo pondo à sua disposição um dispositivo de dosagem (para produtos em pó e produtos líquidos), e/ou indicando a dose recomendada pelo menos em ml (para produtos em pó e produtos líquidos). Nas embalagens do produto deve figurar uma recomendação que incite os consumidores a contactar os serviços de abastecimento de água ou as autoridades locais para se informarem sobre o grau de dureza da água que lhes é distribuída.

c) *Informações e rotulagem relativas aos ingredientes*

A Recomendação 89/542/CEE da Comissão, de 13 de Setembro de 1989, relativa à rotulagem dos detergentes e produtos de limpeza ⁽¹⁾ deve ser aplicada e os seguintes grupos de ingredientes devem ser rotulados:

Enzimas:	indicação do tipo de enzimas.
Agentes conservantes:	caracterização e rotulagem de acordo com a nomenclatura IUPAC (União Internacional de Química Pura e Aplicada).

Caso o produto contenha agentes perfumantes, a embalagem deve conter essa indicação.

Avaliação e verificação: O requerente deve apresentar uma amostra da embalagem do produto, em conjunto com uma declaração de conformidade com cada uma das alíneas a), b) e c) do presente critério.

9. Informações a figurar no rótulo ecológico

O campo 2 do rótulo ecológico deve conter o seguinte texto:

«— contribui para a redução da poluição hídrica.

— contribui para a diminuição da quantidade de material de embalagem utilizado.»

Avaliação e verificação: O requerente deve fornecer ao organismo competente responsável pela avaliação da candidatura uma amostra da embalagem do produto em que o rótulo seja visível, em conjunto com uma declaração de conformidade com o presente critério.

⁽¹⁾ JO L 291 de 10.10.1989, p. 55.

LISTA DID

BASE DE DADOS DOS INGREDIENTES DOS DETERGENTES E ABORDAGEM A SEGUIR PARA OS INGREDIENTES NÃO ENUMERADOS NA BASE DE DADOS

A. No cálculo dos critérios ecológicos devem ser utilizados os dados abaixo indicados relativos aos ingredientes dos detergentes mais frequentemente utilizados.

Nota: Os parâmetros anão, «SI», «II», «THOD», bem como os factores CF para anNBO não são utilizados para este grupo de produtos.)

Base de dados dos ingredientes de detergentes (lista DID; versão de 29.9.1998)

Número DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Não biodegradável por via anaeróbia (anNBO)	Não biodegradável por via aeróbia (aNBO)	Substâncias inorgânicas solúveis (SI)	Substâncias inorgânicas insolúveis (II)	THOD
		NOEC determinada	LTE						
	<i>Tensioactivos aniónicos</i>								
1	C 10-13 LAS (Na ø 11,5-11,8, C14<1 %)	0,3	0,3	0,05	Y, CF = 0,75	O	O	O	2,3
2	Outros LAS (C14 > 1 %)	0,12	0,12	0,05	Y, CF = 1,5	O	O	O	2,3
3	C 14/17 sulfonatos de alquilo	0,27	0,27	0,03	Y, CF = 0,75	O	O	O	2,5
4	C 8/10 sulfatos de alquilo	EC50 = 2,9	0,15	0,02	O	O	O	O	1,9
5	C 12-15 AS	0,1	0,1	0,02	O	O	O	O	2,2
6	C 12-18 AS	LC50 = 3	0,15	0,02	O	O	O	O	2,3
7	C 16-18 FAS	0,55	0,55	0,02	O	O	O	O	2,5
8	C 12-15 A 1-3 EO sulfato	0,15	0,15	0,03	O	O	O	O	2,1
9	C 16/18 A 3-4 EO sulfato	Dados não válidos	0,1	0,03	O	O	O	O	2,2
10	C 8 sulfossuccinato dialquílico	LC50 = 7,5	0,4	0,5	Y, CF = 1,5	O	O	O	2
11	C 12/14 éster metílico de ácido gordo sulfonado	EC50 = 5	0,25	0,05	Y, CF = 0,75	O	O	O	2,1
12	C 16/18 éster metílico de ácido gordo sulfonado	0,15	0,15	0,05	Y, CF = 0,75	O	O	O	2,3
13	C 14/16 alfa olefinosulfonato	LC50 = 2,5	0,13	0,05	Y, CF = 0,75	O	O	O	2,3
14	C 14/18 alfa olefinosulfonato	LC50 = 1,4	0,07	0,05	Y, CF = 2,0	O	O	O	2,4
15	(C12-22) Sabões	EC0 = 1,6	1,6	0,05	O	O	O	O	2,9
	<i>Tensioactivos não iónicos</i>								
16	C 9/11 A > 3-6 EO lineares ou mono-ramificados	EC50 = 3,3	0,7	0,03	O	O	O	O	2,4
17	C 9/11 A > 6-9 EO lineares ou mono-ramificados	EC50 = 5,4	1,1	0,03	O	O	O	O	2,2
18	C 12/11 A 2-6 EO lineares ou mono-ramificados	0,18	0,18	0,03	O	O	O	O	2,5

Número DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Não biodegradável por via anaeróbia (anNBO)	Não biodegradável por via aeróbia (aNBO)	Substâncias inorgânicas solúveis (SI)	Substâncias inorgânicas insolúveis (II)	THOD
		NOEC determinada	LTE						
19	C 12-15 (média C < 14) A > 6-9 EO lineares ou mono-ramificados	0,24	0,24	0,03	O	O	O	O	2,3
20	C 12-15 (média C > 14) A > 6-9 EO	0,17	0,17	0,03	O	O	O	O	2,3
21	C 12-15 A > 9-12 EO	LC50 = 0,8	0,3	0,03	O	O	O	O	2,2
22	C 12-15 A > 20-30 EO	EC50 = 13	0,65	0,05	O	O	O	O	2
23	C 12-15 A > 30 EO	LC50 = 130	6,5	0,75	O	Y	O	O	0 (*)
24	C 12/18 A 0-3 EO	Dados não disponíveis	0,01	0,03	O	O	O	O	2,9
25	C 12-18 A 9 EO	0,2	0,2	0,03	O	O	O	O	2,4
26	C 16/18 A 2-6 EO	0,03	0,03	0,03	O	O	O	O	2,6
27	C 16/18 A > 9-12 EO	LC50 = 0,5	0,05	0,03	O	O	O	O	2,3
28	C 16/18 A 20-30 EO	EC50 = 18	0,36	0,05	O	O	O	O	2,1
29	C 16/18 A > 30 EO	LC50 = 50	2,5	0,75	O	Y	O	O	0 (*)
30	C 12/14 amidas derivadas da glucose	4,3	4,3	0,03	O	O	O	O	2,2
31	C 16/18 amidas derivadas da glucose	0,116	0,116	0,03	O	O	O	O	2,5
32	C 12/14 ialquilpoliglucósidos	1	1	0,03	O	O	O	O	2,3
	<i>Tensioactivos anfotéricos</i>								
33	C 12-15 alquildimetilbetaínas	0,03	0,03	0,05	Y, CF = 2,5	O	O	O	2,9
34	Alquil C12-18 amidopropilbetáina	0,03	0,03	0,05	Y, CF = 2,5	O	O	O	2,8
	<i>Reguladores de espuma</i>								
35	Silicone	EC50 = 241	4,82	0,4	Y, CF = 0,75	Y	O	O	0,0
36	Parafinas	Dados não disponíveis	100	0,4	O	Y	O	O	0 (*)
	<i>Amaciadores de tecidos</i>								
37	Glicerol	LC50 > 5-10 gl	1 000	0,13	O	O	O	O	1,2
	<i>Adjuvantes</i>								
38	Fosfato, expresso em trifosfato pentassódico (STPP)		1 000	0,6	O	O	Y	O	0,0
39	Zeólito A	120	120	0,05	O	O	O	Y	0,0
40	Citrato	EC50 = 85	85	0,07	O	O	O	O	0,6
41	Policarboxilato e derivados	124	124	0,4	Y, CF = 0,1	Y	O	O	0 (*)
42	Argila		1 000	0,05	O	O	O	Y	0,0
43	Carbonatos/Bicarbonatos	LC50 = 250	250	0,8	O	O	Y	O	0,0

Número DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Não biodegradável por via anaeróbia (anNBO)	Não biodegradável por via aeróbia (aNBO)	Substâncias inorgânicas solúveis (SI)	Substâncias inorgânicas insolúveis (II)	THOD
		NOEC determinada	LTE						
44	Ácido gordo (C ≥ 14)	EC0 = 1,6	1,6	0,05	O	O	O	O	2,9
45	Silicato/Disilicato	EC50 > 1 000	1 000	0,8	O	O	Y	O	0,0
46	NTA	19	19	0,13	O	O	O	O	0,6
47	Aspartato de sódio	125	12,5	0,13	Y, CF = 0,1	O	O	O	1,2
	<i>Branqueadores</i>								
48	Monoperboratos (expressos em borato)	1 - 10	6	1	O	O	Y	O	0,0
49	Tetraperboratos (expressos em borato)	1 - 10	6	1	O	O	Y	O	0,0
50	Percarbonatos (ver carbonatos)	LC50 = 250	250	0,8	O	O	Y	O	0,0
51	TAED	EC0 = 500	EC0 = 500	0,13	O	O	O	O	2,0
	<i>Solventes</i>								
52	C 1 - C 4 álcoois	LC50 = 8 000	100	0,13	O	O	O	O	2,3
53	Monoetanolamina	0,78	0,78	0,13	O	O	O	O	2,4
54	Dietanolamina	0,78	0,78	0,13	O	O	O	O	2,3
55	Trietanolamina	0,78	0,78	0,13	O	O	O	O	2
	<i>Diversos</i>								
56	Polivinilpirolidona (PVP/PVNO/PVPVI)	EC50 > 100	100	0,75	Y, CF = 0,1	Y	O	O	0 (*)
57	Fosfonatos	7,4	7	0,4	Y, CF = 0,5	Y	O	O	0 (*)
58	EDTA	LOEC = 11	11	1	Y, CF = 0,1	Y	O	O	0 (*)
59	CMC	LC50 > 250	250	0,75	Y, CF = 0,1	Y	O	O	0 (*)
60	Sulfato de sódio	EC50 = 2 460	1 000	1	O	O	Y	O	0,0
61	Sulfato de magnésio	EC50 = 788	800	1	O	O	Y	O	0,0
62	Cloreto de sódio	EC50 = 650	650	1	O	O	Y	O	0,0
63	Ureia	LC50 > 10 000	100	0,13	O	O	O	O	2,1
64	Ácido maleico	LC50 = 106	2,1	0,13	O	O	O	O	0,8
65	Ácido málico	LC50 = 106	2,1	0,13	O	O	O	O	0,6
66	Formiato de cálcio		100	0,13	O	O	O	O	2,0
67	Sílica		100	0,05	O	O	O	Y	0,0
68	Polímeros de elevada massa molecular PEG > 4000		100	0,4	O	Y	O	O	0 (*)
69	Polímeros de baixa massa molecular PEG > 4000		100	0,13	O	O	O	O	1,1

Número DID	Ingredientes	Toxicidade		Factor de carga	Não biodegradável por via anaeróbia (anNBO)	Não biodegradável por via aeróbia (aNBO)	Substâncias inorgânicas solúveis (SI)	Substâncias inorgânicas insolúveis (II)	THOD
		NOEC determinada	LTE						
70	Cumenosulfonatos	LC50 = 66	6,6	0,13	Y, CF = 0,25	O	O	O	1,7
71	Xilenosulfonatos	LC50 = 66	6,6	0,13	Y, CF = 0,25	O	O	O	1,6
72	Toluenosulfonatos	LC50 = 66	6,6	0,13	Y, CF = 0,25	O	O	O	1,4
73	Na-/Mg-/KOH		100	1	O	O	Y	O	0,0
74	Enzimas	LC50 = 25	25	0,13	O	O	O	O	2,0
75	Misturas de perfumes como utilizados	LC50 = 2-10	0,02	0,1	Y, CF = 3,0	Y	O	O	0 (*)
76	Corantes	LC50 = 10	0,1	0,4	Y, CF = 3,0	Y	O	O	0 (*)
77	Amido	Dados não disponíveis	250	0,1	O	O	O	O	0,97
78	Sulfonatos de ftalocianina-zinco	0,16	0,016	0,07 (**)	Y, CF = 2,5	Y	O	O	0 (*)
79	Poliésteres aniônicos (<i>Soil release polymer</i>)	EC50 = 310	310	0,4	Y, CF = 0,1	Y	O	O	0 (*)
80	Iminodisucinato	23	2,3	0,13	Y, CF = 2,5	O	O	O	1,1
	<i>Branqueadores ópticos (FWA)</i>								
81	FWA (1)	LC0 = 10	1,0	0,4	Y, CF = 1,5	Y	O	O	0 (*)
82	FWA (2)	3,13	3,13	0,4	Y, CF = 0,5	Y	O	O	0 (*)
	<i>Ingredientes adicionais</i>								
83	Alquilóxidos de aminas (C 12-18)	0,08	0,08	0,05	Y, CF = 2,5	O	O	O	3,2
84	Ésteres de glicerete (6-17EO) com ácidos gordos de coco	EC50 = 32	1,6	0,05	O	O	O	O	2,1
85	Ésteres de fosfatos (C 12-18)	EC50 = 38	1,9	0,05	Y, CF = 0,25	O	O	O	2,3

(1) FWA 1 = 4,4-bis (4-anilino-5-morfolino-1,3,5-triazina-2-il) aminoetilbeno-2,2-dissulfonato dissódico.

(2) FWA 5 = 4,4-bis (2-sulfoestiril) bifenilo dissódico.

(*) A carência teórica de oxigénio (THOD) das substâncias orgânicas não degradáveis por via aeróbia é fixada em zero.

(**) Fotodegradação rápida.

Notas:

Y = Sim, o critério aplica-se.

O = Não, o critério não se aplica.

LTE = Concentração do efeito a longo prazo.

NOEC = Concentração sem efeitos observáveis.

CF = Factor de correcção para as substâncias orgânicas não degradáveis por via anaeróbia.

THOD = Carência teórica de oxigénio.

Apêndice I.B

Aos ingredientes não enumerados na lista DID deve ser aplicada a abordagem a seguir descrita, consoante o adequado.

Toxicidade aquática

Nos cálculos relativos ao critério volume crítico de diluição (toxicidade) devem ser tidos em conta os dados validados mais baixos relativos ao efeito a longo prazo (LTE) nos peixes, *Daphnia magna* ou algas.

No caso de se utilizarem dados relativos a homólogos e/ou QSAR (relações quantitativas estrutura-actividade), é possível aplicar uma correcção para obter os dados LTE seleccionados na fase final.

Na ausência de dados relativos ao LTE, aplicar-se-á o seguinte procedimento para estimar o LTE utilizando o factor de incerteza (UF) especificado nos dados relativos à espécie mais sensível:

Substâncias não tensioactivas

DADOS DISPONÍVEIS	UF A UTILIZAR
Pelo menos 2 LC ₅₀ aguda nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	100
1 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	10
2 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	5
3 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	1
	Adoptar a NOEC validada mais baixa

Poderá ser aceite um desvio em relação a esta regra se for possível fornecer provas de que podem ser cientificamente justificáveis factores ou dados inferiores. A NOEC (*No observed effect concentration*) é a concentração sem efeitos observáveis (num ensaio crónico).

Substâncias tensioactivas

DADOS DISPONÍVEIS	UF A UTILIZAR
Pelo menos 2 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	1 (NOEC mais baixa)
1 NOEC nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	1 (NOEC — se a espécie for particularmente sensível à toxicidade aguda)
	10 (NOEC — se a espécie não for particularmente sensível à toxicidade aguda)
3 LC ₅₀ nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	20 (a mais baixa LC ₅₀)
Pelo menos 1 LC ₅₀ nos peixes, <i>Daphnia</i> ou algas	50 (a mais baixa LC ₅₀)
	ou 20 em casos específicos (ver abaixo)

No último caso supramencionado, pode ser utilizado um factor de incerteza de 20 em vez de 50 apenas se for possível dispor dos dados 1-2 L(E)C₅₀ (LC₅₀ no caso da toxicidade dos peixes, EC₅₀ no caso da toxicidade da *Daphnia* ou das algas) e concluir, com base nas informações para outros compostos, que foram efectuados ensaios com as espécies mais sensíveis. Esta regra só pode ser aplicada para um grupo de compostos homólogos. É necessário salientar que os LTE (efeitos a longo prazo) utilizados devem ser coerentes numa série homóloga no que diz respeito à influência, por exemplo, do comprimento de cadeia alquílica no caso dos LAS (sulfonatos de alquilbenzeno lineares) ou do número de EO (grupos etoxi) no caso dos etoxilatos de álcool se os QSAR correspondentes puderem ser estabelecidos.

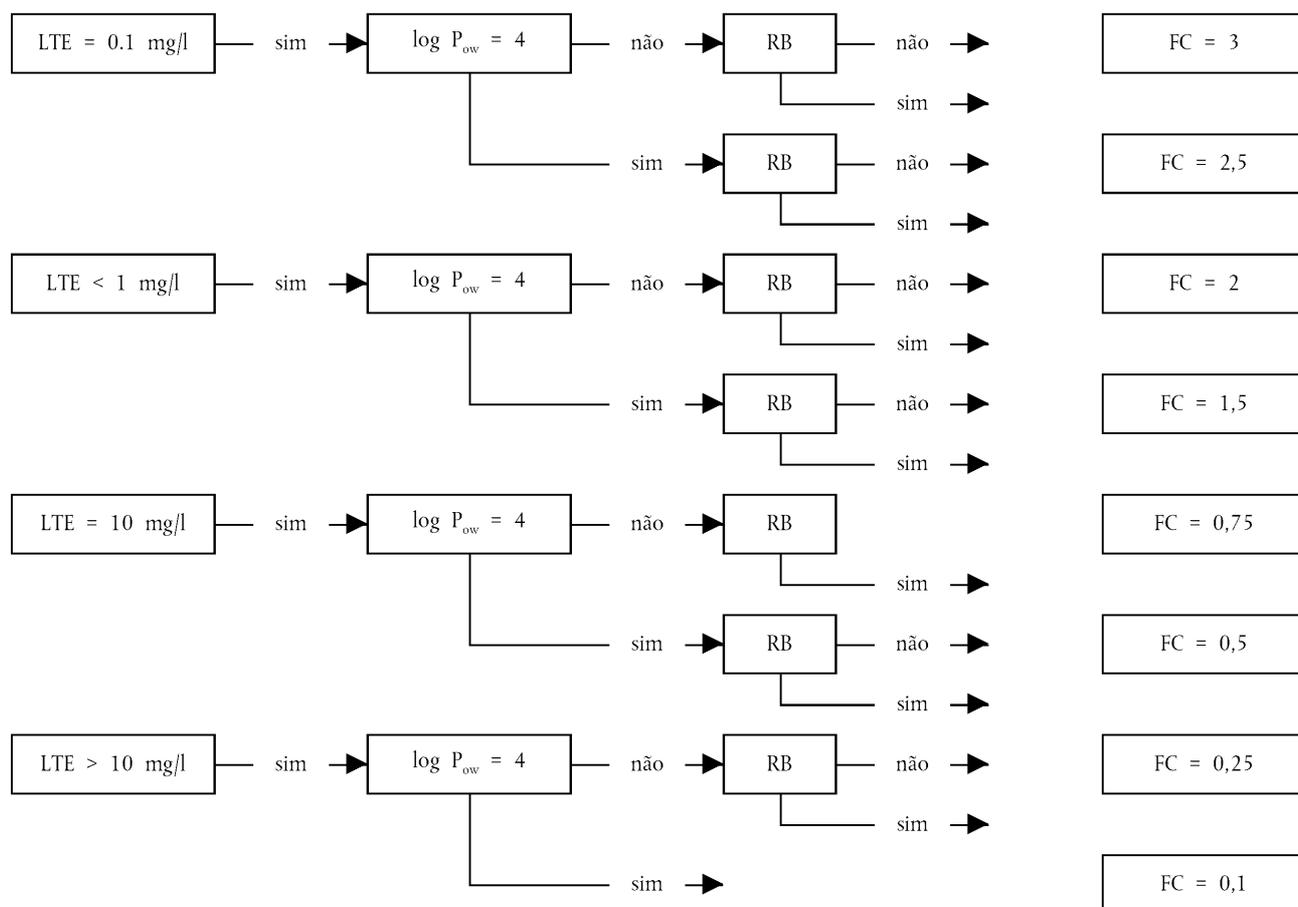
Qualquer afastamento em relação à regra acima descrita deverá ser devidamente fundamentado para o produto químico em questão.

Factores de carga

Os factores de carga devem ser estabelecidos em conformidade com a Directiva 93/67/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1993, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias notificadas em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho ⁽¹⁾ e com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 227 de 8.9.1993, p. 9.

⁽²⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

Substâncias orgânicas não biodegradáveis (via anaeróbia): fluxograma para a determinação dos factores de correcção (CF) (1)


RB: Biodegradabilidade «fácil» por aeróbia rápida.

LTE: Efeito a longo prazo

FC: Factor de correcção.

(1) Os factores de correcção são estabelecidos com base nas propriedades dos ingredientes e aplicados à dose expressa em g/lavagem.

Apêndice I.C

Prova da biodegradabilidade por via anaeróbia

A seguinte abordagem pode ser utilizada para fornecer a prova da degradabilidade por via anaeróbia necessária para ingredientes que não figurem na lista DID:

1. Extrapolação razoável

Utilização de resultados de ensaios obtidos com uma matéria-prima para extrapolar a degradabilidade final por via anaeróbia de tensioactivos estruturalmente afins. Se a biodegradabilidade por via anaeróbia de um tensioactivo (ou um grupo de homólogos) tiver sido provada em conformidade com a lista DID, pode presumir-se que um tensioactivo semelhante também é biodegradável por via anaeróbia [por exemplo, os sulfatos C 12-15 A 1-3 EO (N.º DID 8) são biodegradáveis por via anaeróbia, podendo presumir-se uma biodegradabilidade por via anaeróbia semelhante para os sulfatos C12-15 A 6 EO]. Se a biodegradabilidade por via anaeróbia de um tensioactivo tiver sido provada através de um método de ensaio adequado, pode presumir-se que um tensioactivo semelhante também é biodegradável por via anaeróbia (por exemplo, dados da literatura que confirmem a biodegradabilidade por via anaeróbia de tensioactivos pertencentes ao grupo dos sais de amónio de ésteres alquílicos podem ser usados como prova de uma biodegradabilidade por via anaeróbia semelhante de outros sais de amónio quaternário que contenham grupos de éster na(s) cadeia(s) alquílica(s).

2. Realização de ensaios de despiste (*screening tests*) da biodegradabilidade por via anaeróbia

Se forem necessários novos ensaios, deve ser realizado um ensaio de pesquisa de acordo com a norma ISO 11734, ECETOC N.º. 28 (Junho de 1988) ou um método equivalente.

3. Realização de ensaios de degradabilidade a baixa dosagem

Se forem necessários novos ensaios, e em caso de dificuldades experimentais no ensaio de pesquisa (por exemplo, inibição devida à toxicidade da substância em estudo), repetir o ensaio usando uma dose baixa de tensioactivo e controlar a degradação através de medições de carbono 14 ou de análises químicas. Os ensaios a baixa dosagem podem ser realizados pelo método OCDE 308 (Agosto de 2000) ou um método equivalente.
